

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

EDITAL Nº 05/2014

REF.: Impugnação ao Edital supra

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo, Avenida das Nações Unidas, 12.995 – 4º andar – Brooklin Novo – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.065.699/0001-27, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, inconformada com a exigência do Edital supra, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, contra o item 9.4 do Termo de Referência do referido Edital, que exige a necessidade de representante local como condição *sine qua non* para participação da mesma da licitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O edital de convocação traz no corpo do instrumento, a necessidade da Licitante em apresentar representante local, como condição *"sine qua non"* para a participação, o que fere diretamente os arts. 37, XXI, CF e Art. 3º, §1 da

Lei 8.666, que regula sobre o processo licitatório como um todo, bem como a Circular 205/2002 da SUSEP, que dizem:

Art. 37, XXI, CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º, §1 da Lei 8.666

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Arts. 1º e 2º da Circular SUSEP 205/2002

Art. 1º Para efeito de cobrança de Taxa de Fiscalização, considerar-se-ão como "unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente", nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989:

I - os locais dos riscos vigentes, na época de sua contratação, no caso de seguradoras e entidades abertas de previdência complementar; e

II - (...)

*Art. 2º Para os efeitos desta Circular, **considerar-se-ão unidades da federação os Estados-membros da federação e o Distrito Federal.***

Logo, com base no Edital do Pregão Eletrônico em referência foi apresentado ao órgão, pedido de esclarecimentos (doc. em anexo), a fim de esgotar a exigência/divergência existente, bem como pedir/solicitar ao órgão a retirada do presente item que contraria, conforme já afirmado, a legislação em vigor.

Ocorre que o Órgão se manifestou sobre a impossibilidade de exclusão do item, ou mesmo de aceitação da Licitante sem o representante local, o que de pronto é rechaçado pela ora Recorrente, uma vez que a referida exigência/restrrição fere o Princípio da Livre Concorrência, bem como contrária os dispositivos supra transcritos.

A CF/88 é clara ao afirmar que processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, sem qualquer distinção, obedecendo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em complementação, a Lei de Licitações (8.666/93) é clara ao afirmar que é vedado aos agentes públicos incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora, o art. 3º, § 1º da referida Lei é claro que em sendo desnecessária ou excessiva a exigência e produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação, será considerada inválida a regra.

O inciso I prevê a vetoação aos casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório,



predeterminando prováveis vencedores, posto que na sua maioria, as Licitantes não possuem representantes locais.

Não se trata de exigência viável, para não afirmar coerente, a necessidade de representante ou unidade no local. O importante é que a Licitante comprove/evidencie a viabilidade de executar o contrato, salvo casos em que de fato seja necessário a presença geográfica. No caso em tela, trata-se de contratação de seguro, pouco importando se a Seguradora está ou não localizado no mesmo âmbito geográfico, mas sim que possa atender as demandas, reflexo da apólice a ser contratada, objeto da licitação.

Por fim, a SUSEP especifica em sua Circular 205/2002 a necessidade de unidade federativa em cada estado em que a Seguradora opera. Por unidade federativa entende-se os estados membros da federação e o Distrito Federal.

Logo, caso os agentes públicos optassem por dar preferência a regulamentação do órgão regulador em detrimento a CF/88 e a Lei 8.666/93 **somente poderiam exigir tal representação em âmbito Estadual, mas jamais a âmbito Municipal, regional ou local.**

Ainda assim, a CF/88 e a legislação específica de licitações proíbem este tipo de exigência com base nos artigos supracitados, o que deve ser observado de pronto pelos agentes públicos, já que se sobrepõe a legislação da SUSEP, que exige representantes Estaduais.

Ademais, **é matéria privativa da União legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos entes da federação.** Esse é o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo governo do Distrito Federal contra a Lei Distrital 3.705/05.



Portanto, imperioso se faz a reforma do Edital ora recorrida, vez que, não se encontra pautada nos princípios da administração pública e legislação federal atinente ao caso.

4. DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores da presente impugnação, REQUER a Impugnante, o que segue:

a) Seja reconsiderada, *in totum*, o referido ponto do Edital que determinou a necessidade de representante local como condição "*sine qua non*" para participação da Licitação.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

São Paulo, 18 de março de 2014.



ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.

33.065.699/0001-27

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A

Av. das Nações Unidas, 12995 - 2º/4º Andares

... - B. Brooklin Novo - CEP: 04.578-000 ...

SÃO PAULO - SP